



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Romero Jucá, que altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dá outras providências.

SF/16641.90484-88

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Romero Jucá, que tem o propósito alterar a redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre a condição jurídica das pessoas ou agentes públicos contratados pelo ex-Território Federal do Amapá, de Roraima, e de prefeituras neles localizadas.

A Proposta de Emenda à Constituição, que ora apreciamos, é composta de 4 artigos.

No seu art. 1º propõe-se assegurar o exercício do direito de opção para integrar o quadro em extinção da administração federal, daquelas pessoas ou agentes públicos que comprovadamente mantiveram relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, com a administração pública do ex-Território, do estado, de prefeitura nele localizado, entre a data da transformação e da sua instalação em outubro de 1993.

O art. 2º estabelece o prazo de 90 dias, contados da data da publicação da Emenda, para a União expedir os regulamentos pertinentes e em qualquer caso veda o pagamento de diferenças remuneratórias, resarcimentos, auxílios, salários, retribuições ou valores de ato ou fato anteriores à data do enquadramento.



O artigo 3º tem o condão de ofertar aos seus destinatários o prazo de 30 dias, contados da regulamentação, para manifestar o direito de opção.

Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

Ao justificar sua proposta, os autores apresentaram argumentos que compreendem aspectos de caráter formal, principiológico, social e de interesse público, em razão dos objetivos implícitos ao processo de criação dos ex-territórios federais, notadamente aqueles referentes à segurança nacional, integração nacional, desenvolvimento regional e proteção de fronteiras.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição nº 03, de 2016, que tem como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, e outros Senadores e Senadoras; atingiu o número de um terço dos membros da Casa, o que afasta, a incidência de inconstitucionalidade formal da matéria, no que se refere à iniciativa.

Tampouco se pode mencionar, na espécie, a existência de quaisquer das situações que, se vigentes, importariam o vício de inconstitucionalidade formal, por razões circunstanciais. Com efeito, não existe em nosso país intervenção federal, e tampouco estados de defesa ou de sítio. Além disso, a medida não consta de qualquer outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta mesma sessão legislativa.

No que respeita a constitucionalidade material, há que notar que nela, nada há que possa afrontar princípios e normas materialmente intocáveis, quais sejam, a forma federativa do estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

SF/16641.90484-88



Assim, inexistindo quaisquer óbices constitucionais, seja no plano formal ou material, a medida se encontra apta a ter o seu mérito apreciado por esta Comissão.

Em linha evolutiva, a transferência de servidores dos ex-Territórios para quadro em extinção da União tem sua origem com a Lei Complementar n.º 41 de 1981, o artigo 14, do ADCT da Constituição de 1988, e a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e alterações posteriores. Tais comandos de ordem legal e constitucional foram editados com o propósito de instrumentalizar o processo de transferência dos servidores do quadro de pessoal dos ex-Territórios Federais para o quadro em extinção da União, na medida em que esses entes foram transformados em estados.

A PEC é meritória sem necessidade de maiores modificações. No entanto, julgamos oportuno proceder um ajuste de técnica redacional ao caput do art. 1º, apenas com o objetivo de conferir adequação gramatical.

Apresentamos, também, uma segunda emenda com o objetivo de convalidar os atos de gestão praticados em relação a um grupo de servidores, que tiveram seus vínculos funcionais contestados, por motivo de omissão da administração territorial, à época, que deixou de encaminhar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao da Fazenda a proposta de reconhecimento de vínculo, com o nome desses servidores para ser homologada.

Entretanto, os servidores destinatários da referida emenda foram regularmente contratados pelo governo do Ex-Território do Amapá, e transpostos para o quadro federal, no ato da transformação do estado, em 4 de outubro de 1988, com todos os direitos e vantagens inerentes aos demais servidores da União, e nessa condição permanecem até a presente data. Parte desses servidores já se aposentou, outra parte faleceu e originou pensão.

A terceira emenda tem o objetivo de conferir tratamento isonômico entre ativos e inativos. Para tanto, aposentados e beneficiários de pensão, que comprovarem a existência de vínculo funcional com os ex-Territórios, na data da transformação em estados ou no período de sua instalação em outubro de 1993, terão os seus direitos assegurados.

SF/16641.90484-88



SF/16641.90484-88



Conveniente considerar que o aparato normativo aplicado aos servidores dos extintos territórios, ainda não é suficiente para dispor de forma exaustiva sobre os direitos, as formas de vínculos e relações de trabalho praticadas à época de existência dos territórios federais, muito em razão das precárias condições reinantes naquelas unidades políticas.

O Interesse público e social permeia todos os aspectos da proposta, visto o caráter de integração e segurança nacional, desenvolvimento regional e de proteção de fronteiras de que se revestiu o projeto de criação dos territórios federais, bem como, pela dependência desses estados de transferência de recursos da União, ainda desprovidos de indústria e comércio desenvolvidos.

Por fim, a proposta se afigura viável, haja vista a natureza *ex nunc* da aplicação do direito estabelecido, bem como, resta vedado o pagamento retroativo a períodos anteriores à opção pelo quadro federal de quaisquer direitos a resarcimentos ou indenizações em face das alterações propostas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta e indireta, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que, comprovadamente, encontrava-se no exercício regular de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizados, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial militar, admitido regularmente pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre as datas de transformação em Estado e da efetiva instalação, em outubro de 1993, tanto quanto a pessoa que comprove



SF/16641.90484-88

ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados, assim como com a prefeitura neles localizados, entre as datas de sua transformação em Estado e de efetiva instalação do Estado, em outubro de 1993, poderá integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, com a redação que se segue, renumerando-se o art. 4º para art. 6º:

“Art. 4º Fica reconhecido o vínculo funcional com a União, dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores.” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, com a redação que se segue:

“Art. 5º O disposto nesta Emenda Constitucional se aplica aos aposentados e pensionistas civis e militares, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator